



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 917/2019 (SF)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....
Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

.....
CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSON TRAD

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelson Trad, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, foi uma grande conquista para a sociedade brasileira. Vários direitos ali dispostos passaram a ser realidade, melhorando significativamente o bem-estar das pessoas com deficiência.

No entanto, esse estatuto pode ainda ser aprimorado quando novas necessidades são percebidas de maneira mais clara. Uma dessas necessidades é a acessibilidade em campanhas sociais, preventivas e educativas. Por mais que a Lei traga um capítulo específico sobre “acesso à informação e comunicação”, as campanhas sociais mostraram algumas peculiaridades importantes.

Durante os anos de 2020 e 2021, percebemos de maneira decisiva a relevância das campanhas sociais. Sem essas campanhas, não seria possível mobilizar a sociedade na luta contra a Covid-19, não seria possível informar a população sobre medidas preventivas, nem mesmo dar orientações sobre o processo de vacinação. Assim, as campanhas públicas na mídia e outros canais de divulgação são imprescindíveis se quisermos viver em sociedade, mantê-la unida e proteger os mais vulneráveis.

Tal é o entendimento também do Senador Romário, que elaborou o parecer pela aprovação da matéria no Senado Federal e ao qual peço vênua para citar um trecho de sua análise¹: “Campanhas dessa ordem, que informam sobre direitos, deveres, prerrogativas ou benefícios, propagando conhecimentos sobre saúde, educação, cultura, trabalho, mobilidade, segurança e integridade psicoemocional, entre outros temas, constituem elemento central na conformação de uma cidadania substantiva e não podem, por definição, excluir nenhum grupo considerado vulnerável.”

Fica claro, portanto, que nenhum cidadão pode ser excluído do alcance das campanhas sociais. Assim, é necessário que sejam estabelecidos mecanismos para que essas informações essenciais cheguem a todos, incluindo esforço específico para se alcançar as pessoas com deficiência.

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8015231&ts=1594035263495&disposition=inline>



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2019.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1756





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Paulo Freire Costa, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente

Apresentação: 15/04/2021 14:15 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3706/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217677265800>



* CD 21 76 7 2 6 5 8 0 0 *